

Modifica o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências";

O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º O caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a redação adiante, acrescido também dos seguintes §§ 1ºA e 1ºB:

"Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir parte do imposto de renda devido em cada exercício, para doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - de sua escolha, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República. (NR)

§ 1ºA. Para os efeitos deste artigo, o contribuinte recolherá a totalidade do imposto de renda devido na declaração, sendo a parcela correspondente às doações por ele feitas creditadas ex officio pelo Tesouro Nacional em favor dos Fundos indicados na declaração anual do imposto de renda.

§ 1ºB. A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os recursos que lhes tenham sido destinados serão creditados ao Fundo estadual correspondente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos das doações realizadas na forma anterior, de que trata o caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.
Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, previu, entre outros instrumentos de apoio à política nacional de atendimento aos direitos da infância e da juventude, a possibilidade de o particular, pessoa física ou jurídica, efetuar doações em benefício dos órgãos colegiados componentes do sistema CONANDA (Conselhos locais, estaduais e nacional), criados nos termos da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, como gestores dos correspondentes Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Com efeito, o art. 260 da lei estatutária permite ao contribuinte deduzir do que for devido, na declaração do imposto sobre a renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

Entretanto, a sistemática assim imaginada pelo legislador não vem produzindo grandes resultados, como eram de se esperar, a despeito do forte incentivo fiscal que representa a redução dos valores das doações diretamente do próprio tributo a pagar. Recente matéria jornalística (O Estado de S. Paulo, 16.1.01) registra que apenas o Município de São Paulo deixa de arrecadar anualmente R\$ 250 milhões por falta de participação da sociedade civil, segundo estimativa da Secretaria Municipal da Assistência Social. Com esse dinheiro, acrescida a reportagem, seria possível atender mais de 100 mil crianças em creches na Capital, sem olvidar a possibilidade de efetivar novos programas para as faixas etárias assistidas.

Não parece, porém, que a origem do problema esteja na pouca divulgação do benefício fiscal entre os empresários e o público em geral, que persiste apesar de campanhas publicitárias e outras formas de esclarecimento promovidas por órgãos governamentais e entidades de classe, como a FIESP, mas no próprio mecanismo legal em vigor, que tem contra si vários inconvenientes de ordem prática.

De fato, em primeiro lugar, embora constitua parcela dedutível do imposto a pagar, as doações têm que ocorrer durante o ano-base, para serem compensadas por ocasião da declaração do imposto de renda, no exercício seguinte. Ora, essa defasagem pode alcançar até quinze meses, considerando-se, por exemplo, as doações ocorridas em janeiro, que somente serão consideradas na declaração do IRPF ou IRPJ em março/abril do ano subsequente.

Dessa contingência advém a extrema indefinição, para o contribuinte, acerca do montante da dedução a que poderá fazer jus, desde que sujeito a limites percentuais incidentes sobre o IR a pagar (1% para as empresas, 6% para as pessoas físicas), cujo cálculo depende, a sua vez, de rendimentos ou receitas que ainda serão realizadas durante todo o ano-base.

Em outras palavras, fica o contribuinte sujeito a realizar doações em montantes que excedam sua parcela dedutível, ou, contrariamente, em valores inferiores a esta, pela impossibilidade de estimar, com antecedência de meses, qual o limite de doação de que poderá dispor.

Segundo aspecto que compromete o sistema atual diz respeito à necessidade de comprovar-se a regularidade das doações feitas, as quais, como atos de disposição dos contribuintes, ensejam eventualmente a preocupação no campo da fiscalização e auditoria dos ingressos havidos a título de doações, como parte da auditoria das contas dos Fundos. Sendo, como são, doações individuais que se verificam, aos milhares, em todo o território nacional, durante cada exercício financeiro, multiplicam-se na mesma proporção as possibilidades de manipulação ou desvios e irregularidades diversas.

Diante do relativo insucesso do instrumento em vigor, o Projeto em tela pretende oferecer alternativa meramente de caráter procedimental, preservando o incentivo fiscal mas de forma assemelhada ao mecanismo adotado décadas antes com os extintos Fundos 157, de tal sorte que as doações sejam feitas no próprio ato da declaração do imposto de renda, cabendo ao contribuinte indicar os Fundos a serem contemplados, dentro dos limites estabelecidos com essa finalidade.

Por essa forma, desaparece a necessidade de rigorosa comprovação das doações, ficando o Tesouro Nacional incumbido de repassar os recursos doados aos Fundos escolhidos pelos declarantes do IRPF ou IRPJ.

O que parece mais relevante na solução alvitrada é a circunstância de que, sendo as doações feitas no próprio ato da declaração do imposto de renda, portanto, com o pleno conhecimento dos contribuintes, alvejados pela ampla divulgação que todos os anos promove a Secretaria da Receita Federal, haverá com certeza grande elevação dos montantes dos recursos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A ampliação das fontes de custeio deverá propiciar a expansão e diversificação dos programas assistenciais a serem desenvolvidos pelos órgãos integrantes do sistema CONANDA, secretarias municipais e estaduais, em todo o País, que passarão a contar com receitas em volume satisfatório e, presumivelmente, de forma continuada, a cada ano.

Sala das Sessões, em de 2001.
Deputado MOREIRA FERREIRA
PFL/SP

